DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8852/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24249/2016
PROTOCOLO	: 1731966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2016 - REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento licitatório do **Pregão Presencial n° 33/2016**, realizado pelo **Município de Japorã/MS,** com o objetivo de aquisição de material de consumo e gêneros alimentícios em geral, para suprir as necessidades nas escolas e creches da Rede Municipal de ensino, tanto na zona rural quanto urbana, no ano letivo de 2016, em atendimento à solicitação da **Secretaria de Educação do Município de Japorã/MS.**

Procedida a intimação, **"INT-2ICE-501/2017"** (fl. 304), pelo Corpo Técnico, o jurisdicionado não compareceu aos autos para a apresentação de documentos faltantes.

No entanto, as documentações que instruíram o processo permitiram a análise do feito, segundo o disposto no inciso I do § 3º do art. 110 do Regimento Interno.

Prolatada a análise conclusiva dos atos praticados, a 2º Inspetoria de Controle Externo/TCE, manifestou em sua análise, **"ANA 2ICE – 4845/2018"** (fls. 308-314)**,** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio sem a regular recondução da totalidade dos membros, nos termos do § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 cc. art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, "**PAR - 2ª PRC – 8642/2019"** (fls.315-316), acompanhou o entendimento empossado pelo Corpo Técnico e opinou, também, pela legalidade e regularidade com ressalva, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 33/2016.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade** dos atos de licitação na modalidade **Pregão Presencial n º 33/2016** (1º fase), conforme consta do art. 120, I da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O **procedimento licitatório** foi realizado na modalidade **Pregão Presencial n º 33/2016**, previsto na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, e observado subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Extrai-se do feito que, para a realização do procedimento licitatório em exame, o agente público formalizou o ato por meio do processo administrativo nº 52/2016, elaborou justificativa pertinente à necessidade da contratação e juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fl.6 e fls12-16).

Além disso, especificou no termo de referência os elementos necessários à caracterização do objeto (fls12-19), realizou a pesquisa de mercado (fl.20-39), adequada dotação orçamentária (fls. 40-44), publicação do edital (fls. 84), ata e parecer jurídico (fls.264-300), adjudicação, homologação e a publicação do resultado (302-3030). Atos que evidenciam a legalidade e a regularidade do feito.

Insta salientar, que o jurisdicionado não se manifestou em atendimento ao termo de intimação, **"INT-2ICE-501/2017"** (fl. 304)**,** entretanto, o Corpo Técnico manifestou seu entendimento sobre os atos praticados, "**ANA 2ICE – 4845/2018"** (fls. 308-314), conforme segue:

> "Intimado, o ordenador de despesa até o momento não se manifestou. O ato de nomeação e a investidura do pregoeiro e equipe de apoio devem ser de apenas 1 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade dos membros, conforme

determina o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 cc. art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

A falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não acarretou prejuízos ao Erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo. Contudo evidencia-se caso de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

(...)

Anotamos ainda que não foi encaminhado o Subanexo XVII divergindo da determinação da INTCE nº 35/2011. Entretanto, haja vista que a falta deste documento não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, entendemos que esta falha pode ser excepcionalmente relevada recomendando-se ao ordenador de despesas que encaminhe tal documento juntamente com os documentos de 2ª fase, sanando assim a falha apurada, cumprindo, desse modo, a determinação regulamentar."

O d. Ministério Publico de Contas, ao exaurir seu parecer, observou:

"A rotatividade de funções, a importância do rodízio daqueles que participam do julgamento dos procedimentos de aquisição, deve ser aplicada a qualquer comissão ou equipe que exerça tal atividade, como boa prática administrativa e instrumento essencial para a mitigação de riscos.

Recomenda-se ao atual gestor, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de recondução total dos membros da comissão de licitação, bem como observe que a investidura dos membros não excederá o período de um ano, conforme preceitua o art. 51, § 4º, da Lei nº

Ressalte-se, dessa forma, que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação, porém, a ausência de renovação anual da nomeação não acarretou prejuízo ao erário público, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 33/2016,** realizado pelo Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, em razão de atuação da pregoeira e equipe de apoio sem a regular recondução da totalidade dos membros em atendimento ao § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que observe a validade dos atos de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos moldes do art. 51, § 4º da Lei de Licitações, visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA